

As folhas d'este livro, que serve para
as actas das sessões do Synodo, foram
numeradas por ^{Revº} Alvaro José Ferreira de
Souza (secretário) e rubricadas pelo revº
Joaquim dos Santos Figueiredo (presidente),
até a pagina cem.

Lisboa, 15 de Fevereiro de 1909.

J. Santos Figueiredo

Oito de Março Registro das Sessões do Synodo Diocesano.
 1880

Bispo Riley

Em consequencia d'uma petição enviada ha dois annos pela Igreja Episcopal Reformada em Portugal a um Synodo Geral dos Bispos da communhão Anglicana, foi convidado o primeiro Bispo da Igreja Mexicana de Jesus a fazer uma visita a Portugal na qualidade de representante de todas as igrejas da referida communhão anglicana. Deejando aprovar-se da chegada deste Sr. e vendo que era opportuna a occasião, a autoridade superior da Igreja Episcopal Reformada em Portugal considerou as congregações a seu cargo a tomar as medidas convenientes para se constituirem em Igreja Nacional e Independente. Como primeiro passo tendente a esse fim, o Superintendente - o Reverendissimo Senhor T. Godfrey P. Pope enviou um officio aos ministros das congregações que nessa epocha o eram da referida igreja, e são:

O Rev.º Sr. João Joaquim da Costa Almeida, Rev.º Sr. José Nunes Chaves, sendo o primeiro ministro da "Igreja da Santíssima Trindade", em Lisboa, e o segundo, ministro da Igreja da Rua de S. Marcel, em Lisboa, e o Wm. Sr. Cândido Joaquim de Sousa, ministro da Igreja de S. Paulo, da mesma cidade de Lisboa.

Em conformidade com o officio acima mencionado, cada ministro convocou a congregação a seu cargo para, em assemblea geral, proceder á eleição d'um representante secular que, juntamente com o ministro que era um representante nato, huvia de fazer parte d'um Synodo que brevemente ia ter lugar.

Sendo devidamente feitas as eleições nas congregações respectivas, os seus representantes, tanto Clerigos

Ortôdo. Março como seculares, foram revestidos pelas assembleias com
1880.
plenos poderes para que adoptassem quaisquer me-
didas que achassem convenientes para a organização
da igreja que, até então, se denominava - "Igreja
Episcopal Reformada em Portugal".
Em virtude de outro officio expedido pelo Superintenden-
te todos os representantes se reuniram em assembleia
geral representativa, na Travessa do Marquez d. Sam-
paio, numero quarenta e oito, primeiro andar, no
dia oito de Março de mil oitocentos e oitenta
pelas dez horas da manhã.
Estando presentes os Revds. João Joaquim da Costa
Almeida, José Nunes Chaves e Cândido Joaquim de
Sousa, e os representantes seculares —
Francisco Rodrigues Lobo, da Igreja de Rio de Janeiro,
José Gregorio Bandeira, da Igreja da Rua de São Bento,
João Guadalupe d' Araújo Veloso, da Igreja de S. Paulo,
ocupou o lugar da presidencia o Superintenden-
te Rev.º T. Godfrey T. Pope, a qual tomou a pal-
avra para lembrar que, em vista de se achar
presente o Ex.º Bispo do Valle do México foi con-
vidado a tomar a presidencia: a proposta foi u-
nanimemente aprovada.
Então o Bispo Mexicano subindo ao lugar do pre-
sidente agradeceu aos irmãos presentes esta prova
de confiança, dizendo em seguida que, sendo conve-
niente para esta reunião tão solene pedir o
auxílio de Deus e ouvir a sua Santa Palavra, conve-
cada o Rev.º João Joaquim da Costa Almeida a orar
e o Rev.º José Nunes Chaves a ler um capitulo da
Bíblia.

C. J. S.
procedeu-se em seguida à eleição dum secretário, sendo o Rev.º
Cândido Joaquim de Sousa proposto pelo Rev.º Joaquim
da Costa Almeida, e unanimemente aprovado para desem-
penhar esse cargo.

Estando constituída a mesa, os representantes secu-

20 de Março de 1880
 Os de障ge lares apresentaram as suas respectivas actas com
 provisões das suas eleições e poderes.

O secretario leu artigo por artigo, à assembleia, numa
 base de organizações formulada pelos ministros,
 que previamente se tinham reunido para
 esse fim; foi admitida à discussão, e de-
 pois de feitas algumas alterações foi aprovado
 o tal qual segue:

Em nome do Pai e do Filho, e do Espírito Santo! Amen.

Por quanto, na boa providencia de Deus, se tornou conveniente, que a Egreja Lusitana, Católica, Apostólica, Evangelica
 neste reino de Portugal formule o seu proprio governo como Egreja Nacional, e Independente, nos Representantes
 do Clero e das Igrejas d'esta Egreja, reunidos em Assembleia Geral Representativa em Lisboa, sob a presidencia
 do Exmo e Revmo Bispo Riley, primeiro Bispo da Egreja Mexicana de Jesus, na Praessa do Marquez de Sampaio
 48.º no dia oito de Março, no anno do nosso Senhor milhcentos e cestenta, declararam solemnemente,
 que adoptam o seguinte Regulamento Geral como base dumha organização mais eficaz da nossa Egreja.

Regulamento Geral.

- I. Esta Egreja chamar-se ha Egreja Lusitana, Católica, Apostólica, Evangelica.
- II. Esta Egreja, segundo o ensino das Sagradas Escrituras, inspiradas por Deus, repellindo qualquer doctrina
 e prática contraria, e desejando guardalas fielmente, e diffundilas n'este reino, sustenta a fé, a ordem,
 e as práticas da Primitiva Egreja Christã.
- III. Esta Egreja continuará, e conservará inviolável o ministerio antigo de Bispos, Presbyteros e Diaconos,
 canonicamente ordenados, com todos os seus direitos e privilegios respectivos.
- IV. Haverá em cada Congregação, formalmente organizada, uma Assemblea Eleitoral, composta de individuos
 que mostram uma fé e vida sinceramente christã, se achem devidamente registados como membros d'ella
 e participem actualmente da Sagrada Communhão.
- V. Estabelecer-se ha em cada Congregação uma Junta Parochial, composta de individuos d'uma fé e vida
 verdadeiramente christã, que sejam membros fieis da nossa Egreja.
- VI. Em cada Congregação formalmente organizada a Assemblea respectiva elegrá a Junta Parochial.
- VII. A Junta renovar-se ha annualmente na ultima sexta feira do mez de Janeiro.
- VIII. O Ministro de cada Congregação é o Presidente nato da sua Assemblea e Junta, ou na ausencia d'elle o
 seu Coadjutor; e na falta de ambos as ditas Corporações elegrá do seu seio o seu presidente.
- IX. Haverá um Synodo em cada Diocese, composto de dois Representantes de cada congregação, eleitos pela Junta
 Parochial respectiva, um Ministro ou Ministro Eleito, e outro Secular.
- X. O Bispo de cada Diocese presidirá o seu Synodo, e na falta do Bispo o seu Representante nomeado por
 elle, e na falta de ambos a dita corporação elegrá do seu seio o seu presidente.
- XI. Cada Synodo Diocesano nomeará a sua Comissão Permanente, para que ajude ao Bispo no cuidado dos interesses

gerais da Diocese.

- XII. Igualmente haverá um Synodo Geral, formado quando muito de nove Representantes de cada Synodo Diocesano, que terão o Bispo da Diocese, quatro Ministros e quatro Seculares.
- XIII. As Reuniões de Representantes aos Synodos Diocesanos, e ao Synodo Geral recairão em pessoas notoriamente christas.
- XIV. Toda Synodo Diocesano deverá reunir-se ao menos uma vez por anno, e o Synodo Geral de tres em tres annos; e os membros dos dois Synodos terão assento n'elles por tres annos.
- XV. Qualquer Synodo Diocesano pode pedir que se resuna o Synodo Geral, sempre que o julgar conveniente.
- XVI. Pode appellar-se de qualquer arbitrariedade d'um Synodo Diocesano para o Synodo Geral.
- XVII. Haverá uma Junta composta dos Bispos d'esta Egresa, que se denominará "Conselho dos Bispos".
- XVIII. Haverá uma Comissão Permanente Geral, formada de ministros e Seculares, nomeada pelo Synodo Geral, para que ajude ao Conselho dos Bispos no cuidado dos interesses geraes d'esta Egresa.
- XIX. O Conselho dos Bispos terá a seu cargo o exame e sancção de todos os actos de interesse geral para a nossa Egresa.
- XX. Os Canones aprovados pelo Synodo Geral, e sancionados pelo Conselho dos Bispos terão força de lei em toda a Egresa.
- XXI. O Conselho dos Bispos reunir-se-há a pedido de qualquer dos Bispos que o compoem, quer seja eleito ou consagrado.
- XXII. O Conselho dos Bispos, e o Synodo Geral regirão pela pureza e integridade da Liturgia d'esta Egresa.
- XXIII. O Synodo Diocesano elegerá o seu Bispo por maioria absoluta, assim do Clero como dos Seculares, votando separadamente estas duas classes; mas não será consagrado, enquanto a sua eleição não for aprovada pela maioria absoluta do Synodo Geral, votando também alli separadamente o Clero e os Seculares, e sancionada pela maioria absoluta dos Bispos em Conselho.
- XXIV. Enquanto a Egresa Lusitana, Católica, Apostólica, Evangelica não tiver tres Bispos canonicamente consagrados, os Bispos eleitos e os Ministros eleitos poderão ser Representantes nos nossos Synodos, e rotarão como se ja fossem consagrados ou ordenados.
- XXV. Se alguma Egresa estrangeira e irmã solicitar a consagração dos seus Bispos eleitos deverá dirigir-se ao nosso Conselho dos Bispos, cuja corporação terá as faculdades necessarias para fazer esta concessão.

no caso de entender que a petição é justa; mas isto só depois que a Igreja que tiver feito esa petição se comprometta formalmente com a nossa a guardar a fé em toda a sua pureza, e sustentar a ordem da Igreja Cristã primitiva, e appresente os documentos que que accreditem legalmente a eleição dos seus Bispos segundo os seus canones.

XXVI Quando alguém deseje entrar no ministerio d'esta Igreja Lusitana, a Junta Parochial da Congregação de que é membro, se o julgar apto, propõe-o-ha no Synodo Diocesano, ou no intervallo a sua Comissão Permanente, e no caso do Synodo Diocesano, ou no intervallo a sua Comissão Permanente lhe reconhecer aptidão, recommenda-o-ha ao Bispo ou Bispo eleito, e se este o aceitar como candidato para o ministerio, será considerado como Ministro Electo.

XXVII Ninguém poderá ser ordenado na nossa Igreja, enquanto não tiver appresentado à Comissão Permanente da sua Diocese um Attestado da Junta Parochial da congregação, de que é membro, declarando formalmente que o candidato tem dado provas verdadeiras; primeiro que é um Christão sincero, activo e de experiência; segundo que sustenta firmemente a fé christã na sua integridade; Terceiro que é fiel a esta Igreja Lusitana; e enquanto não fizer por escrito a seguinte declaração "Creio que as Sagradas Escrituras do antigo e novo Testamento são a palavra de Deus, e a regra infallível de fé e prática; e comprometto-me, com o auxilio de Deus, a sustentar as doutrinas e a ordem da Igreja Lusitana, Católica, Apostólica, Evangelica.

XXVIII O Presbytero, que tiver sido eleito Bispo, terá jurisdição na sua diocese, e poderá exercer todas as faculdades de um Bispo consagrado, excepto as de confirmar, ordenar, e consagrar.

XXIX Se qualquer Presbytero, ou Presbytero Eleito, Diacono ou

Diácono eleito da nossa Igreja, der motivo para que se crea que não é verdadeiro cristão, ou que não sustenta a fé christã na sua integridade, ou que não é fiel a esta Igreja Lusitana, depois de proceder com elle conforme a caridade recommendeda por nosso Senhor Jesus Christo no Evangelho de S. Mattheus, capítulo XVIII, versiculos 15.16.17, dar-se-ha parte ao Synodo Diocesano, ou no seu intervallo á Comissão Permanente da sua diocese, e se depois de feita a devida averiguacão se provar que é certa a accusação, dar-se-ha parte ao Bispo ou Bispo eleito da sua Diocese para que o separe de toda ingerencia no ministerio ou negocios d'esta Igreja, e para que dé as informaçōes convenientes a todos os interessados; e se o dito Synodo Diocesano, ou Bispo, ou Bispo eleito, não procederem com a devida energia, O Synodo Geral terá o direito de interpor a sua autoridade para applicar o devido remedio.

XXX. Se qualquer Bispo, ou Bispo eleito da nossa Igreja der motivo para que se crea que não é verdadeiro cristão, ou que não sustenta a fé christã na sua integridade, ou que não é fiel a esta Igreja Lusitana, depois de proceder com elle conforme a caridade recommendeda por Nosso Senhor Jesus Christo no Evangelho de S. Mattheus, capítulo XVIII, versiculos 15.16.17 dar-se-ha parte ao Synodo Geral ou no seu intervallo á sua Comissão Permanente, e se, depois de feita a devida averiguacão, se provar que é certa a accusação, O Conselho dos Bispos se-paral-o ha de toda ingerencia no ministerio ou negocios da nossa Igreja; e dara as informaçōes convenientes a todos os interessados.

XXXI. As Assembleas, as Juntas Parochiaes, os Synodos Diocesanos, as Comissões Permanentes, O Synodo Geral, e o Conselho dos Bispos suscitar-se-hão fielmente a Todas estas bases; as quais não poderão ser alteradas senão pelo Synodo Geral com a sancção do Conselho dos Bispos.

Oito de Abril
1880.

4

Final

Concluída a leitura, e aprovado o regulamento ^{acima}, o Dr. ^o L. J. S. presidente disse que era preciso criar os cinco corpos já mencionados no referido regulamento; a saber:

- 1º Synodo Diocesano.
- 2º Comissão Permanente Diocesana.
- 3º Synodo Geral.
- 4º Comissão Permanente Local.
- 5º Conselho dos Bispos.

Por consequinte, como os representantes foram revestidos com plenas potes, o Dr. ^o L. J. S. presidente propôz que a assembleia geral representativa se constituísse em Synodo Diocesano. Foi aprovado. Abriu-se a sessão do Synodo Diocesano, e fizeram-se depois as seguintes propostas:

- 1º Que o Rev. Cândido Joaquim de Sousa fosse o secretário do Synodo Diocesano. Aprovado unanimemente.
- 2º Que a Diocese se chamasse - Diocese de Lisboa.
- 3º Que os membros actuais do Synodo Diocesano fossem também os membros da sua Comissão Permanente.
- 4º Que a Comissão Permanente da Diocese pudesse convocar o Synodo Diocesano, sempre que o julgasse conveniente.
- 5º Que os mordomos actuais ficassem na posse dos seus lugares até que, depois de adoptado, mais tard, um regulamento parochial, se convocasse, em cada congregação, a sua Assembleia eleitoral. Todas estas propostas foram unanimemente aprovadas.

Foram temporariamente suspensos os trabalhos, e no intervallo abriu-se a sessão da Comissão Permanente Diocesana. Reaberta a ^{sessão} do Synodo Diocesano, foi proposto que os membros actuais do Synodo Diocesano fossem os seus representantes no Synodo

sessão
L. J. S.

Synodo geral

Oito de Março Geral, o qual devia reunir-se logo em sequida.
1880.

Foi unanimemente aprovado.

E não havendo mais nada a tratar o Exmo. Sr. Presidente levantou a sessão.

Lisboa, 8 de Março d. 1880.

O Secretário

Candido Joaq³ de Sousa.

J. Lopes P. P. Presidente.
João Joaq³ da Costa Almeida
Júlio Nunes Gomes
Pedro dos Reis e Guedo
José Gregorio Baudoin
J. G. d'Albuquerque